



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO TOTAL Nº 007/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018, O QUAL "DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ AO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, INTERLIGANDO AS RODOVIAS PB-359 E PB-337". **Parecer pela REJEIÇÃO do veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO
AUTOR DO PROJETO: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 006/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Total nº 007/2019 ao **Projeto de Lei nº 1.919/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual "**DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ AO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, INTERLIGANDO AS RODOVIAS PB-359 E PB-337**".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei nº 1.919/2018**, que tem por objetivo estadualizar a estrada que liga o município Santa Cruz ao município de Lagoa Seca

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.919/2018 não obstante o seu mérito, não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, além disso, consoante o entendimento do superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), exarado no ofício nº365/2017, "vai gerar despesas para o Estado não só na execução da obra de melhoramento como também na manutenção". Além disso, infringe o artigo 63, §1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual.

Desse modo, o veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade, alegando que a matéria interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à Administração Pública, tratando de competência privativa do Governador do Estado, afrontando o artigo 63, §1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Argumenta que a execução do PL nº 1.919/2018 também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se estadualiza, compete ao DER a manutenção e conservação da rodovia, e para tanto, necessário se faz o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária.

Dessa maneira, a proposição estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição. Importa destacar que em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.

Entretanto, em que pese as alegações cima expostas entendemos que NÃO apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.919/2018, em sua totalidade.

Em que pese, em uma primeira análise, aparentemente percebermos um possível vício de iniciativa por parte do parlamentar, tendo em vista que a manutenção, conservação e segurança da rodovia ficará a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba, o que pode gerar um aumento na despesa do Executivo, nem sempre essa ampliação da despesa caracteriza uma inconstitucionalidade.

Existe entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que há extrema necessidade de ponderarmos o entendimento da expressão "aumento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



despesa" frente aos benefícios que poderão ser trazidos à coletividade com a aprovação de determinadas leis. Do contrário, estaríamos engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo. Senão, vejamos:

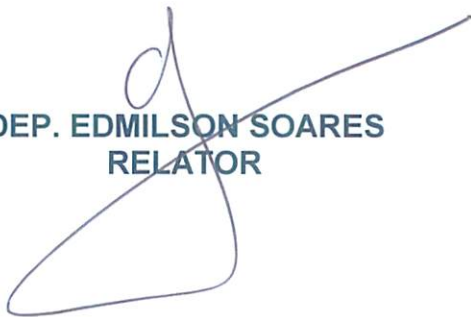
(...) **2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas *em numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso).¹

Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do veto apostado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria, vota pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 007/2019, AO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018.

É o voto.

Departamento das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR

¹ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 007/2019, ao Projeto de Lei nº 1.919/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 25/02/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Junior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro